

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Secretaria Geral

LEI N.º 477

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Tarifas, criado pela lei de 24 de Outubro de 1901, continua funcionando no Ministério do Fomento e passa a ser reorganizado pela presente lei.

Art. 2.º O Conselho de Tarifas é composto de duas secções: a secção consultiva e a secção de iniciativa de tarifas.

§ único. O presidente do Conselho é o Ministro do Fomento, servindo de vice-presidente das duas secções o director geral de obras públicas e minas e tendo cada secção, como secretário, um chefe de repartição.

Art. 3.º A secção consultiva do Conselho de Tarifas tem por função dar parecer fundamentado sobre:

1.º Todos os negócios comerciais da exploração dos caminhos de ferro, abrangendo a contravenção das respectivas leis e regulamentos, as reclamações e as indemnizações;

2.º Todas as propostas de tarifas especiais internas e combinadas com quaisquer administrações de linhas férreas ou marítimas;

3.º Taxas de despesas accessórias em todas as linhas férreas em exploração.

Art. 4.º A secção consultiva é composta pelos directores gerais do Ministério, pelos vogais inspectores do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, pelo director da fiscalização das linhas não exploradas pelo Estado, por um representante dos caminhos de ferro do Estado e por três delegados da agricultura, comércio e indústria, sendo cada um deles eleito pela direcção da respectiva associação de classe.

Art. 5.º A secção de iniciativa do Conselho de Tarifas tem por objecto o estudo e a proposta fundamentada sobre:

1.º A revisão, a substituição, a anotação, a ampliação e a modificação das tarifas existentes nas diferentes redes ferro-viárias;

2.º O estabelecimento de tarifas de trânsito para as mercadorias que desembarcam nos portos e se destinam ao estrangeiro;

3.º O estabelecimento de tarifas de exportação internas ou combinadas entre as empresas ferro-viárias ou entre companhias ferro-viárias e marítimas;

4.º O estabelecimento de tarifas económicas para o transporte de frutas, primores e outros alimentos entre os centros de produção e os grandes mercados de consumo;

5.º O estabelecimento de tarifas que promovam o desenvolvimento económico das diferentes regiões do país;

6.º Convenções e ajustes entre as administrações de linhas férreas, marítimas e de portos de mar, destinadas a facilitar o estabelecimento de tarifas especiais, comuns e combinadas.

Art. 6.º A secção de iniciativa é composta um por representante dos caminhos de ferro do Estado, por dois eleitos pelas direcções das linhas férreas não exploradas pelo Estado um representante do Porto de Lisboa e outro do porto de Loixões, por dois representantes das empresas portuguesas de navegação e dois pelas agências de navegação estrangeira e por seis da agricultura, comércio e indústria, sendo cada dois eleitos pela direcção da respectiva associação de classe.

Art. 7.º Os estudos e propostas da secção de iniciativa são remetidos, pelo Ministério do Fomento, às empresas de transporte a que disserem respeito, a fim de aí serem convenientemente estudados.

§ único. Se a proposta da secção de iniciativa fôr aceite pelas empresas interessadas, será depois presente à secção consultiva do conselho de tarifas, para dar o seu parecer fundamentado.

Art. 8.º São gratuitas as funções de membro do conselho de tarifas, que continuam a gozar das vantagens concedidas actualmente e mais a de ser isento de jurado judicial e comercial, perdendo, porém, todas estas vantagens, quando der às sessões o número de faltas prescrito pelo regulamento respectivo.

Art. 9.º O Governo fará o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:195

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição do tempo dos exercícios escolares, nas escolas de ensino elementar industrial, passa a ser o seguinte:

Disciplinas	Anos	Duração das lições	Horas semanais
I Desenho elementar	1.º ano	1h,30m	7h,30m
	2.º ano	1h,30m	7h,30m
II Desenho especial:			
a) Architectónico	1.º, 2.º e 3.º ano	2 horas	10 hor.
b) Mecânico			
c) Ornamental e modelação			
III Língua portuguesa	1.º ano	1 hora	3horas
	2.º ano	1 hora	3horas
IV Aritmética e geometria	1.º ano	1 hora	3horas
	2.º ano	1 hora	3horas
V Corografia e história pátria	1.º ano	1 hora	3horas
Geografia geral	2.º ano	1 hora	3horas
VI Língua francesa	1.º ano	1 hora	3horas
	2.º ano	1 hora	3horas
VII Princípios de física, química e história natural	1.º ano	1h,30m	4h,30m
	2.º ano	1h,30m	4h,30m
VIII Física e mecânica	1.º ano	1h,30m	4h,30m
	2.º ano	1h,30m	4h,30m
IX Química industrial	1.º ano	2 horas	6horas
	2.º ano	2 horas	6horas
XI Língua inglesa	1.º ano	1 hora	3horas
	2.º ano	1 hora	3horas
Trabalhos officinais:			
	1.º ano	3 horas	15 hor.
	2.º ano	3 horas	15 hor.
Sexo masculino	3.º ano	4 horas	20 hor.
	4.º ano	4 horas	20 hor.
Sexo feminino	1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano	3 horas	15 hor.

Art. 2.º O tempo excedente a uma hora nas aulas da VII, VIII e IX disciplinas deve ser preenchido com trabalhos práticos dos alunos, os quais poderão mesmo ocupar todo o tempo da respectiva aula quando fôr julgado conveniente.

Art.º 3.º Nas escolas elementares de comércio a duração das aulas será, em todas as disciplinas, de uma hora, e cada disciplina será professada em três lições semanais.